

DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a aprovação das contas públicas do Prefeito Municipal de Caçador, referente ao exercício de 2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇADOR, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 61 da Lei Orgânica do Município e 123 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2022, aprovou e ele promulga o seguinte, DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º As contas públicas do Município de Caçador, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Saulo Sperotto - Prefeito Municipal, são consideradas aprovadas, com base no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Processo @PCP 20/00270500.

Parágrafo único. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mencionado no caput deste artigo faz parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2022.

Moacir Elvis D'Agostini, Presidente.

 Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2022

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

Processo n.: @PCP 20/00270500

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 263/2020, exarado quando da apreciação das Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Interessado: Saulo Sperotto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1279/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, proposto pelo Sr. Saulo Sperotto – ex-Prefeito Municipal de Caçador, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93 da Resolução n. TC-06/2001, em face do Parecer Prévio n. 263/2020, exarado na Sessão Ordinária de 14/12/2020, referente às contas anuais do Município de Caçador do exercício de 2019, prestadas pelo Prefeito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o teor do citado Parecer Prévio, aprovando as contas, e, ressalvado o ajuste no montante das despesas com pessoal constante no item 2.3 do referido Parecer Prévio, que passa a ter a seguinte redação:

“1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Caçador a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvar ao Município de Caçador que atente para as seguintes restrições:

1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 200.973,39, representando 0,10% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor (R\$ 13.484.614,15), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 3.1 e 1.2.2.2 do **Relatório DGO n. 381/2021**);

1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.614.710,56, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,76% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 205.218.682,73), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 4.2 e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

1.1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 119.635.375,45, representando 56,23% da Receita Corrente Líquida (R\$ 212.749.173,52), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 114.884.553,70, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 4.750.821,75 ou 2,23%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 5.3.2 e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

1.1.4. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 2º quadrimestre de 2019, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 3º quadrimestre de 2018 (considerado o PIB \geq 1 à época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 5.3.2, 5.3.4 e 1.2.2.9 do Relatório DGO); e

1.1.5. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 9.2.6, 9.2.7 e 1.2.2.8 do Relatório DGO).

1.2. Recomendar ao Município de Caçador que:

1.2.1. atente para as seguintes restrições:

1.2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2/4 e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

1.2.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 1.449.994,20, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.453.119,26, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.2.5, do Relatório DGO);

1.2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 6.205.614,53, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 3.1 e 4.2, quadros 02-A e 11-A e 1.2.2.6 do Relatório DGO);

1.2.1.4. Divergência, no valor de R\$ 57.214,50, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 54.079.781,51) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 54.022.567,01), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/1964, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 175/176 e item 1.2.2.7 do Relatório DGO);

1.2.2. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

1.2.3. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.4. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à

parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

1.2.5. preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício;

1.2.6. encaminhe o parecer do Conselho Municipal de Saúde, com deliberação colegiada;

1.2.7. atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

1.2.8. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2. Recomenda ao Município de Caçador que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Caçador que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Caçador;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator do *Relatório DGO n. 381/2021* que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caçador, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

4.2.2. à Prefeitura Municipal de Caçador.”



5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGO n. 381/2021*, ao Sr. Saulo Sperotto, à Prefeitura Municipal de Caçador e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 36/2022

Data da Sessão: 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Conselheiro que alegou impedimento: José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

